



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2016.

**Referência: Ofício n.º 02/2016 do órgão da DPGE/RJ junto a 3ª  
Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes**

Exmo. Sr. Dr. Segundo Subdefensor Público  
Geral,

Os Ilustres Defensores Públicos em atuação junto ao órgão da DPGE/RJ vinculado ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes informam que referido órgão jurisdicional tem por praxe **não intimar a Defensoria Pública para as audiências de instrução e julgamento**, questionando qual o proceder correto, nestes casos: participar ou não do ato processual.

Esses são os fatos.

## **FUNDAMENTAÇÃO**





## **DEFENSORIA PÚBLICA** DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A Lei Complementar n.º 80/94, no seu artigo 128, consagra as prerrogativas funcionais dos Defensores Públicos, indicando, já no seu inciso I, a intimação pessoal como uma delas:

*“Art. 128. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer:*

*I – receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos;”*

No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a Lei Complementar n.º 06/77, dispõe no mesmo sentido da normativa federal:

*“Art. 87. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública:*

*(...)*

*VIII – tomar ciência pessoal de atos e termos dos processos que funcionam;”*

Recentemente, o **Conselho Nacional de Justiça** se viu diante de requerimento da Associação dos Defensores Públicos do Estado de Santa Catarina questionando ato do Poder Judiciário estadual que não consagrava o direito à intimação





## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

pessoal da Defensoria Pública, não se fazendo de rogado: suspendeu cautelarmente a norma diante da sua flagrante ilegalidade (Procedimento de Controle Administrativo n.º 0004420-24.2013.00.0000 – Relatora Conselheira Maria Cristina Irigoyem Peduzzi, decisão de 02/08/13 – grifos nossos):

“Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado pela Associação dos Defensores Públicos do Estado de Santa Catarina – ADEPESC, em que se discute a legalidade da decisão proferida no PP 0010710-31.2013.8.24.0600, da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Sustenta que a Defensoria Pública foi recentemente implantada no Estado, e que o Judiciário local não tem respeitado a prerrogativa legal de intimação pessoal mediante a entrega dos autos na sede da instituição, prevista no art. 128, I, da Lei Complementar Federal n. 80/94 - que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados-, e no art. 46, I, da Lei Complementar Estadual n. 545/12. A questão foi formulada à Corregedoria do Tribunal, que decidiu, no PP. 0010710-31.2013.8.24.0600(DOC3), que “a lei não obriga o Poder Judiciário a realizar a entrega dos processos na sede da Defensoria Pública, de modo que a intimação pessoal do Defensor Público deverá ser realizada mediante a entrega dos autos no cartório da unidade jurisdicional, conforme comumente utilizado pela prática forense”. Tal orientação foi comunicada a todos os Magistrados do Estado por meio do Ofício Circular n. 228/13.

Alguns Defensores Públicos, entretanto, têm ressalvado os mandados de intimação recebidos, alegando nulidade do ato processual e requerendo sua renovação com a observância da prerrogativa legal da Defensoria Pública (DOC4). Requer liminarmente que seja





## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

determinado à Corregedoria do Tribunal de Santa Catarina que “suspenda a recomendação exarada no Ofício-Circular nº 228/13 e adote as providências operacionais para a imediata observância da prerrogativa legal da Defensoria Pública de intimação pessoal mediante a entrega dos autos na sede da instituição, nos termos do artigo 25, inciso XI, c/c artigo 95, inciso I e/ou artigo 99, todos do Regimento Interno do CNJ”. No mérito, postula a declaração da obrigação do Poder Judiciário Catarinense de garantir a prerrogativa de intimação pessoal dos membros da Defensoria Pública.

É o relatório.

Nos termos do art. 25, XI, do Regimento Interno deste Eg. Conselho, é possível o deferimento de medidas urgentes e acauteladoras quando “haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado”. Entendo estarem previstos os requisitos autorizadores da concessão de medida cautelar.

A Lei Complementar Federal n. 132, de 07 de outubro de 2009, alterou a redação de vários dispositivos da Lei Complementar n. 80/94, em especial a redação dos artigos 4º, inciso V, e 128, inciso I: Art. 128. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer:

I – receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

A redação da lei é clara ao dispor que a Defensoria Pública deve receber intimação pessoal mediante entrega dos autos.

O Corregedor do Tribunal de Justiça suscitou dúvida sobre o significado da entrega dos autos: se deveria ocorrer na sede da Instituição ou no cartório da unidade jurisdicional.

Há vários precedentes do Superior Tribunal de Justiça que respaldam o entendimento de que os autos devem ser entregues na sede da Defensoria Pública. Nesse sentido:





## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. 1. O Ministério Público e a Defensoria Pública possuem a prerrogativa de intimação pessoal das decisões em qualquer processo ou grau de jurisdição, sendo que o prazo de recurso deve ser contado a partir do recebimento dos autos com vista. 2. A partir do julgamento do HC 83.255-5/SP, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ficou consolidado o entendimento de que a contagem dos prazos para a interposição de recursos pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública começa a fluir da data do recebimento dos autos com vista no respectivo órgão, e não da ciência de seu membro no processo. 3. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1.278.239, Rel. Ministra Nancy Andrichi, 3ª T., j. 23.10.2012 - destaquei).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. DATA DE ENTREGA DOS AUTOS AO SETOR DE PROTOCOLO DA DEFENSORIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. ENUNCIADO N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (AgRg no AgRg no AResp 87467/RJ, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª T., j. 23.04.2013.) RECURSO ESPECIAL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - INTIMAÇÃO PESSOAL – DEFENSORIA I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

II - O artigo 74 da Lei Complementar Estadual 35/2003, por compreender-se no conceito de lei





## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

estadual, não pode dar ensejo a abertura desta Instância especial. Incide, na espécie, por analogia o óbice da Súmula n. 280/STF. 02/08/13 DEC10-100013754737147.

III - A necessidade da intimação pessoal da Defensoria Pública decorre de legislação específica que concede prerrogativas que visam facilitar o bom funcionamento do órgão no patrocínio dos interesses daqueles que não possuem recursos para constituir defensor particular.

IV - A finalidade da lei é proteger e preservar a própria função exercida pelo referido órgão e, principalmente, resguardar aqueles que não têm condições de contratar um Defensor particular. Não se cuida, pois, de formalismo ou apego exacerbado às formas, mas, sim, de reconhecer e dar aplicabilidade à norma jurídica vigente e válida.

V - Nesse contexto, a despeito da presença do Defensor Público, na audiência de instrução e julgamento, a intimação pessoal da Defensoria Pública somente se concretiza com a respectiva entrega dos autos com vista, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa. VI - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ, REsp 1190865/MG, Rel. Min. Massami Uyeda, 3ª. T., j. 14.02.2012).

Há também precedente no Supremo Tribunal Federal sobre a matéria:

EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. DEFENSOR RESPONSÁVEL PELA ASSISTÊNCIA JURÍDICA DE COACUSADO. VERSÕES COLIDENTES SOBRE OS FATOS. FLEXIBILIZAÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA INDIVISIBILIDADE E DA UNICIDADE DA INSTITUIÇÃO. 1. A intimação do Defensor Público se aperfeiçoa com a chegada dos autos e recebimento na instituição. Precedentes. 2. Em havendo sido





## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

intimada a Defensoria Pública da sentença condenatória no dia 25.10.2010 e o condenado, ora Recorrente, em 21.02.2011, intempestiva a apelação interposta em 04.3.2011, mesmo contado em dobro o prazo recursal. 3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. Determinada a imediata reatuação do feito com a inserção do nome completo do Recorrente. (RHC 116061, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/04/2013 - destaquei).

Ressalte-se, ainda, que a prerrogativa conferida à Defensoria Pública é idêntica à do Ministério Público, como se vê no inciso I do art. 41 da Lei 8.625/93:

Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

...

IV - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista (destaquei);

A jurisprudência deste Conselho já se firmou neste mesmo sentido, reconhecendo a necessidade que os autos sejam entregues na sede “real e efetiva” do Ministério Público:

RECURSO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SEDE PRÓPRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. A intimação do Ministério Público deve ser feita pessoalmente, em sua sede, conforme dispõe o art. 41, IV, da Lei 8.625/93. 2. A existência de espaço destinado ao Ministério Público dentro do fórum, mas por ele não utilizado, não suprime a obrigação do tribunal de fazer a intimação pessoal na sede real e efetiva do Ministério Público. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0000380-67.2011.2.00.0000 - Rel. MARCELO NOBRE - 140ª Sessão - j. 06/12/2011 ).

Em uma análise perfunctória, decorrente da exiguidade de tempo conferida para exame do pleito





## **DEFENSORIA PÚBLICA** DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

liminar, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, tanto pela documentação juntada aos autos quanto pelos precedentes referidos pela requerente. Também está caracterizado o *periculum in mora*. **O não cumprimento da intimação pessoal da Defensoria Pública do Estado, mediante entrega dos autos na instituição, poderá gerar prejuízos à prestação jurisdicional oferecida à população, o que pode comprometer a celeridade processual e tem o potencial de causar eventuais nulidades processuais.**

Nesses termos, DEFIRO, ad referendum do Plenário deste Eg. Conselho, o pedido de medida cautelar para determinar, até o julgamento definitivo deste Procedimento de Controle Administrativo, a suspensão imediata da eficácia da decisão proferida no PP 0010710-31.2013.8.24.0600, da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, com a consequente entrega dos autos na sede da Defensoria Pública.”

**Inquestionável, pois, o dever do Poder Judiciário de intimar pessoalmente a Defensoria Pública de todos os atos processuais, mediante, como se percebe, a remessa dos autos ao órgão de atuação da instituição.**

Na seara processual penal, a questão da intimação pessoal dos atos processuais alcança até o advogado dativo, na forma do art. 370, § 4º do Código de Processo Penal:

***“A intimação do Ministério Público e do defensor nomeado será pessoal”.***







## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A falta de intimação da defesa para qualquer ato do processo penal acarreta prejuízo insanável ao devido processo legal, já que impede o conhecimento prévio do mesmo, tornando letra morta a AMPLA DEFESA constitucionalmente assegurada, a qual não combina com *surpresa processual*.

Tanto é assim que é remansosa a jurisprudência do Pretório Excelso sobre o tema, valendo, por todos, transcrever a ementa do acórdão do HC 97797, da lavra do Ministro Celso de Mello (Segunda Turma, j. 15/09/2009):

"HABEAS CORPUS - DEFENSOR PÚBLICO QUE FOI INJUSTAMENTE IMPEDIDO DE FAZER SUSTENTAÇÃO ORAL, POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL QUANTO À DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONFIGURAÇÃO DE OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA - NULIDADE DO JULGAMENTO - PEDIDO DEFERIDO.

- A sustentação oral - que traduz prerrogativa jurídica de essencial importância - compõe o estatuto constitucional do direito de defesa. A injusta frustração desse direito, por falta de intimação pessoal do Defensor Público para a sessão de julgamento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, afeta, em sua própria substância, o princípio constitucional da amplitude de defesa. **O cerceamento do**





## **DEFENSORIA PÚBLICA** DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**exercício dessa prerrogativa - que constitui uma das projeções concretizadoras do direito de defesa - enseja, quando configurado, a própria invalidação do julgamento realizado pelo Tribunal, em função da carga irrecusável de prejuízo que lhe é ínsita. Precedentes do STF.”**

O ofício dos Ilustres Defensores Públicos nos dá conta que o Juízo Criminal da 3ª Vara de Campos dos Goytacazes ignora, sistematicamente, prerrogativa funcional da Defensoria Pública, violando, por conseguinte, o exercício do direito de defesa.

**Não há obrigação alguma do Defensor Público, em tais condições, de participar de ato processual para o qual não está intimado pessoalmente com vistas dos autos.**

A se pensar de forma diversa, o exercício do direito de defesa tornar-se-ia apenas uma formalidade, assim como as prerrogativas funcionais da Defensoria Pública não teriam eficácia alguma no plano do processo, reduzindo-as a pó.

### **CONCLUSÃO**





## **DEFENSORIA PÚBLICA** DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Diante do exposto, conclui-se que o Defensor Público não está obrigado a participar de audiência sem que tenha sido pessoalmente intimado, com vista dos autos do processo, como consagra o artigo 128, inciso I, da Lei Complementar n.º 80/94, assim como o artigo 87, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual n.º 06/77.

*Sub censura.*

Emanuel Queiroz Rangel  
Coordenador de Defesa Criminal  
Mat. 852.722-8

